



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10912.000458/2002-18  
Recurso nº. : 136.058  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ENI XAVIER DA ROSA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.550

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE IMPOSTO DE RENDAS** - Estando obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sua apresentação fora do prazo legal fixado sujeita o contribuinte ao pagamento da multa por atraso.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENI XAVIER DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000458/2002-18

Acórdão nº : 106-13.550

Recurso nº : 136.058

Recorrente : ENI XAVIER DA ROSA

**R E L A T Ó R I O**

Eni Xavier da Rosa, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 3) no valor de R\$ 165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 3.558, de 29.04.2003 (fls. 9/11), os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora que destaca, entre outros aspectos, que a contribuinte estava obrigada por ter participado do quadro societário de empresa durante o ano-calendário 2001.

A alegação de que desconhecia estar impedida de apresentar declaração de isenta por ser responsável por empresa, foi devidamente esclarecida, inclusive, mediante a transcrição e interpretação das normas pertinentes. Em conclusão, foi mantido o lançamento.

No recurso em apreciação, a recorrente diz que “a transmissão da declaração deu-se logo após o término do prazo legal, ou seja, antes de ocorrer qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, verificando, desta forma, que houve denúncia espontânea da infração cometida”.

Teria assim, excluída a responsabilidade em face do art. 138 do CTN e respaldada pelo entendimento jurisprudencial expedito no Acórdão nº 104-9.588, deste Conselho de Contribuintes, pelo que requer o cancelamento da multa.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000458/2002-18  
Acórdão nº : 106-13.550

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, por pessoa física participante do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, situação que a contribuinte preenchia.

A obrigação para o exercício de 2002 deveria ser satisfeita até 30.04.2002, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, in *verbis*:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:*

*I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;*

*II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.*

Em face delegação ao Ministro e deste ao Secretário da Receita Federal, é editada a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, que define no art. 1º e inciso III:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000458/2002-18  
Acórdão nº : 106-13.550

*Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:*

.....  
*III – participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;*

Em face da normatização supra a contribuinte estava obrigada apresentar a declaração de ajuste anual até 30 de abril de 2002. Como o fez somente em 13.07.2002, deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa tem respaldo na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

Nos termos da legislação de regência, vê-se devida a exigência nos termos do lançamento. Logo, há de ser negado provimento ao recurso quanto a este ponto.

Aduz, a recorrente, ser aplicável o instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional em face do teor do Acórdão nº 104-9.588, transcrito nos termos a seguir, *verbis*:

*Se a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou de medida de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000458/2002-18  
Acórdão nº : 106-13.550

*fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeita a qualquer penalidade.*

Em exame do inteiro conteúdo do julgado, constata-se que o mesmo foi prolatado na sessão de 29.07.1992, em face do Recurso Voluntário de IRPJ – Exercício de 1989. A recorrente, Microempresa, recebeu a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ – Exercício de 1989, com base no art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, cujo teor era o seguinte:

*Art. 723 – Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 68).*

No voto condutor do julgado, o relator entendeu que “entregue a declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração não estando sujeita a qualquer penalidade”. Examinou a expressão “se for o caso” contida no texto do art. 138 do CTN, para chegar a conclusão que este era aplicável à situação da empresa recorrente.

Esta expressão, se for o caso, foi examinada posteriormente, inclusive no âmbito do Judiciário, chegando-se aos limites de sua abrangência não amparando a situação presente. É o que registra Leandro Paulsen, “Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora: 2001, p. 691”, *verbis*:

*Pagamento, se for o caso. Até há pouco tempo, entendia-se que, sempre que a denúncia espontânea dissesse respeito à obrigação tributária principal, seria impositivo, para gozo dos efeitos do art. 138, o simultâneo pagamento integral dos tributos e juros. A expressão “se for o caso” diria respeito às obrigações acessórias, cuja denúncia de descumprimento, em razão da sua própria natureza, dispensaria qualquer pagamento, exigindo, sim, a regularização da situação do contribuinte relativamente às suas obrigações de fazer. Mais*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000458/2002-18  
Acórdão nº : 106-13.550

*recentemente, porém, foi acolhida, no âmbito do STJ, a tese de que o art. 138 é inaplicável às obrigações acessórias, por serem estas meramente formais, sendo que a expressão “se for o caso” comporta a hipótese do parcelamento, de maneira que o pedido de parcelamento seria suficiente para atrair a incidência do art. 138 do CTN..*

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

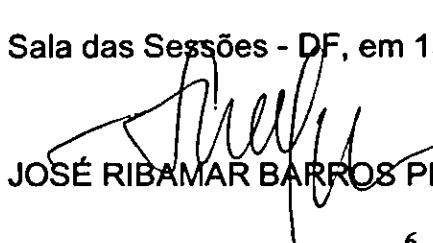
***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Desde então, aquele Colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando no sentido supra, não sendo diferente este Conselho de Contribuinte e em especial esta Câmara.

Pelo todo exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA